

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO "Palácio Moisés Viana" Unidade Central de Controle Interno

PARECER CONSULTIVO Nº 10/2009

**ENTIDADE SOLICITANTE: Escola Municipal Infantil Gurizada** 

FINALIDADE: Consulta de Lei em Tese

ORIGEM: Ofício N° 07/2009

#### DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Ofício supracitado, encaminhado pela Diretora da Escola Gurizada.

## DA LEGISLAÇÃO:

Lei 2.620/1990;

#### DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta deve vir instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento do fato ou caso concreto (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

# DA FUNDAMENTAÇÃO:

Na consulta, da forma como foi feita, é importante que se façam algumas considerações, principalmente sobre os aspectos que precisam ser analisados, destacando-se os relativos à disciplina dos atos administrativos regulamentados pelo Estatuto dos Servidores .

No Estatuto vigente a matéria está regulada nos arts. 128 e 129. A noção de "concessões", de que trata o capítulo específico, como o próprio nome já refere, acompanhou a evolução dos institutos relativos aos poderes discricionários da Administração Pública. Assim, para a adequação normativa, é preciso interpretar restritivamente o dispositivo, haja vista que o termo "concessão" está ligado a "faculdade",

ou seja depende não só da disponibilidade da Administração, mas ao atendimento de determinadas condições, caso, por exemplo, do disposto no *caput* do Art. 128 - "*mediante comprovação*".

Assim, dispõe o referido artigo:

"Art. 128 – **Sem qualquer prejuízo**, poderá o servidor **ausentar-se do serviço**, **mediante comprovação**:

...

IV- durante a realização de provas parciais ou finais, bem como de exames vestibulares a que estiver sujeito o servidor inscrito ou matriculado em estabelecimento oficial de ensino, apenas nos dias em que os mesmos se realizarem;"

S.m.j., a idéia que se deve vislumbrar é a de que o legislador quis beneficiar aqueles servidores públicos que busquem uma qualificação através da rede de ensino, seja ela pública ou privada. Nesse sentido o dispositivo é bastante claro ao determinar que, desde que seja apresentada a <u>comprovação</u> da efetiva realização das provas ou exames, não deverá advir <u>qualquer prejuízo</u> para o servidor.

Ora, está claro que a discricionariedade da Administração, quanto a liberação, vai até o ponto da comprovação. **Feita a comprovação** de que o servidor está **regularmente matriculado**, e de que **naquele dia específico** terá de ser submetido à avaliação de conhecimentos, não mais se trata de discricionariedade, mas de um direito subjetivo do servidor, conferido pelo Estatuto.

Outro aspecto que está bastante evidente no texto do Estatuto é o de que a "ausência ao serviço", além de ter de ser comprovada a efetiva realização das provas, somente se dará <u>durante a realização da prova.</u> Assim sendo, não há que se falar em "dia de ausência", mas na concomitante <u>coincidência</u> do horário de realização das provas e do horário de serviço. Segundo o dicionário de Língua Portuguesa, "durante" significa "no tempo em que durou ou dura", e nesse aspecto a lei é cristalina "<u>durante</u> a realização de provas parciais...".

Noutro sentido, dispõe o Art. 129 do Estatuto, albergando **outra** 

situação:

"Art. 129 — <u>A critério</u> do Poder competente, <u>poderá</u> ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – para efeitos do disposto neste artigo, **será exigida a compensação de horários na repartição**, respeitada a duração semanal do trabalho."

Nesse artigo a discricionariedade da Administração **é total.** Somente terá condições de estudar durante o horário normal de expediente aquele servidor que for autorizado pelo Poder Público competente. Assim sendo o servidor que solicitar autorização para estudar, durante o horário de trabalho, e tiver negado seu pedido não terá recurso, nem administrativo, nem judicial que lhe permita alcançar sua pretensão.

Outrossim, se a Administração Municipal autorizar ao servidor estudar durante o horário de expediente, "poderá", ou seja, é uma "faculdade", ser criado um

horário especial, desde que comprovada a incompatibilidade de horários, <u>sendo</u> obrigatória a compensação de horários na repartição.

Assim sendo, como manda a hermenêutica jurídica, a cada artigo deverá ser dada interpretação individual e destes num sistema jurídico coerente. No artigo 128, IV, está sendo tratada a dispensa do servidor que estuda normalmente, em horário diferente do horário de expediente, mas que por uma situação excepcional terá de prestar exames/provas/ vestibular num determinado dia e horário, advindo daí um choque de horários, devendo a Administração, mediante comprovação, liberar o servidor, sem qualquer prejuízo, ou seja, sem qualquer necessidade de compensação ou desconto pela falta, desde que comprovado que a prova será realizada no mesmo horário do expediente.

Já no artigo 129, a situação é diversa. Não há dispensa do servidor, mas sim a concessão de um horário especial para cumprimento do expediente na repartição, ou seja, o servidor, que for autorizado a estudar durante o expediente, este sim, deverá, obrigatoriamente, "compensar" as faltas em horário diferenciado, respeitando a duração semanal do trabalho.

### **MANIFESTA-SE**, portanto:

- a) quanto ao item "1" da consulta: pela existência de embasamento legal que permita a dispensa para realização de provas durante o horário de expediente, pelo servidor que esteja regularmente matriculado em instituição de ensino; mais especificamente, quando a prova se realizar no mesmo horário que o do expediente da repartição, o servidor poderá se ausentar do trabalho, naquele horário em que estiver se realizando as provas, sem necessidade de compensação, ou qualquer outro prejuízo que seja, desde que comprove sua presença no local, data e horário da realização das provas;
- b) quanto à consulta apresentada no item "2": pela existência de embasamento legal que autoriza "horário especial" aos servidores que estudem, desde que a Administração Pública, a seu critério de oportunidade e conveniência, autorize, com a devida compensação de horário na repartição;
- c) quanto ao entendimento da Direção: aquela está, em parte, equivocada, no que tange a necessidade de compensação de horário, quando as provas se realizarem no mesmo horário do expediente, haja vista que a Lei dispõe que "durante a realização de provas não haverá qualquer prejuízo". Repita-se que a dispensa é para o período durante o qual a prova está sendo realizada, não há que se falar em "dia de dispensa".

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 23 de abril de 2009.

Adv. *Teddi Willian Ferreira Vieira* – OAB/RS 54.868 UCCI - TCI – Matr. F-1875